



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 277/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00113.001050/2023-31

Órgão: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Requerente: R. S. N.

Resumo do Pedido

O Requerente pediu acesso das imagens de câmeras de segurança do Aeroporto de Congonhas que foram registradas no período da tarde do dia 23/06/2023, abrangendo o embarque do voo Latam 3176. Especificou o interesse nas imagens das câmeras localizadas na ponte de embarque de passageiros – denominada "finger" – (especialmente da câmera apontada para a porta de vidro do Portão 08, das câmeras do saguão do Portão 08 e das câmeras que enquadraram o final do finger e a porta dianteira do avião nos momentos de embarque e saída da aeronave relativa ao voo citado. Ressaltou que a demanda envolve processo judicial relativo à tutela de direitos de proteção à criança. Ademais, fez menção ao NUP 00113.000655/2023-13 e apresentou boletim de ocorrência em anexo.

Resposta do órgão requerido

A Infraero informou que, desde 16/10/2023, a administração e operação do Aeroporto de São Paulo/Congonhas é realizada pela empresa concessionária Aena Brasil, e que, portanto, a empresa pública não possui acesso ao banco de dados.

Recurso em 1ª instância

O Requerente destacou que as imagens solicitadas são de 23/06/2023, que é data anterior à mudança de administração do aeroporto. Assim, afirmou que a Infraero é responsável pela prestação das informações pleiteadas, já que referentes a fatos ocorridos sob sua gestão, e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida informou que a Infraero não tem mais acesso ao banco de dados das dependências concedidas, inclusive das imagens anteriores à transição operacional.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial, fazendo menção ao NUP 00113.000655/2023-13, referente a informações sobre os mesmos fatos às quais lhe foi negado o acesso, e destacou a responsabilidade da Infraero em prover as imagens ou solicitar a sua disponibilização à atual gestora. Salientou mais uma vez que a restrição indevida de acesso à informação pedida fere a Lei de Acesso à Informação assim como a proteção à criança, conforme disposições do Código Penal. Por fim, afirmou que à Requerida compete funções de controle e fiscalização sobre a empresa concessionária.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso, tendo em vista o exaurimento da instância administrativa no âmbito da Infraero, conforme consta do item 16 do MP 27.1 (OUV), de 8 de março de 2013, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 83/PRDJ/2015, de 29 de dezembro de 2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou mais uma vez o relato e as reclamações relativas ao pedido anteriormente negado pela Infraero (NUP 00113.000655/2023-13). Repetiu as razões do seu interesse pelas imagens pleiteadas e os argumentos quanto à responsabilidade da Infraero em adotar as providências para a devida disponibilização. Assim, reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU ressaltou que inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 prevê que não sendo possível a entrega da informação em decorrência de que o órgão não a possui, ou de ausência de autorização legal para sua produção, isto deve ser comunicado ao requerente, e, caso seja do seu conhecimento, indicar também o órgão público ou entidade que a detenha. Além disso, registrou que fez interlocução com a Infraero e obteve a informação da empresa pública de que as gravações de 23/06/2023 não existem mais, porque eram mantidas somente por 30 (trinta) dias. Assim, destacou que a afirmativa de que a informação pleiteada não existe não pode ser equiparada à negativa de acesso, porque, na verdade, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, “*a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa*”. Diante disso, expressou o entendimento de que “*caso a informação desejada seja declarada inexistente ou indisponível extrai-se da própria lei o fundamento indicativo que vale como satisfação e conclusão do procedimento, ou seja, o pressuposto legal da impossibilidade da prestação*”.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em vista da declaração de inexistência da informação no âmbito do órgão requerido, que, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 c/c III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012, não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins dessa Lei de Acesso à Informação, conforme expresso na Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso à CMRI em que afirma que a CGU, sob a justificativa da complexidade do caso, prorrogou por duas vezes o prazo para a decisão e ao final não conheceu do recurso prévio, e reiterando o pedido sob os mesmos argumentos anteriormente postos. Ademais citou pedido precedente de NUP 00113.000655/2023-13 de igual teor no qual alega que foi negado sem base legal.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta reclamações.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto do pedido inicial, reiterado nesta instância, refere ao fornecimento das imagens de câmeras especificadas do Aeroporto de Congonhas registradas no período da tarde do dia 23/06/2023. A Infraero inicialmente justificou o indeferimento do pedido, alegando que não mais possuía acesso aos bancos de dados em razão da transferência da gestão do Aeroporto à empresa privada concessionária de serviços públicos. Consta que, durante a instrução feita pela CGU, no âmbito do julgamento do recurso prévio, a Infraero destacou que as referidas imagens não existem mais, pois eram mantidas somente por 30 (trinta) dias, conforme os procedimentos internos de guarda de imagens de segurança. Reconhecendo-se que a inexistência das imagens solicitadas foi adequadamente justificada pela Infraero não há que se falar em negativa de acesso à informação, mas sim em uma impossibilidade de atendimento ao pedido em virtude da inexistência da informação solicitada. Uma vez que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a declaração de inexistência da informação tem os mesmos efeitos da concessão de acesso (resposta satisfativa), a ausência de negativa de acesso à informação implica no não atendimento de um requisito essencial à admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos artigos 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Resolução CMRI nº 6/2022). Assim, diferentemente do que supõe o Requerente no presente recurso, o não fornecimento do objeto solicitado, se baseia na incompatibilidade lógica entre a declaração de inexistência da informação e a negativa de acesso à informação que reside no fato de que a negativa de acesso pressupõe a existência da informação solicitada e a recusa do órgão ou entidade em fornecê-la. Portanto, a ausência material da informação torna impossível seu fornecimento, não configurando, assim, uma negativa de acesso. Adicionalmente, cabe caracterizar como reclamação o trecho do recurso em que o Requerente afirma que a CGU, no âmbito do julgamento do recurso de 3ª instância, sob a justificativa de que o caso seria complexo, prorrogou por duas vezes o prazo para a decisão e ao final optou por não conhecer do recurso. Dessa parcela do recurso, percebe-se tão somente o intuito de manifestar insatisfação ante o fato ocorrido, cujo tratamento não está abrangido pelas competências desta Comissão. Outra manifestação de mesma natureza contida no recurso é o trecho em que o Requerente menciona outro pedido anterior, alegando que naquele caso teria sido indevida a negativa de acesso por parte da Infraero, apresentando claramente um teor de protesto em vista de sua contrariedade ao encaminhamento dado. Importa salientar que as manifestações com teor de reclamação não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, devem ser tratadas no âmbito das manifestações de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos. Destaque-se que as reclamações e todas as demais manifestações de ouvidoria, embora não sejam tratadas no âmbito de processos de acesso à informação, são legítimas, e, como um direito dos usuários de serviços públicos, devem ser apresentadas à Administração por meio do registro nos canais específicos da Plataforma Fala.BR. Por fim, cabe reforçar à Infraero a orientação já emanada nos precedentes NUP 50001.012917/2023-10 e 00113.000468/2023-21 para a adequação de seus normativos internos, no que diz a decisão da Infraero de extinguir a 2ª instância recursal nos pedidos de acesso à informação, de modo a harmonizá-los plenamente com o disposto na Lei nº 12.527/2011 e seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da eventual apuração das responsabilidades previstas no art. 32 da referida Lei.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque foi declarada a inexistência da informação, que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), e porque o recurso apresenta reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987139** e o código CRC **C61BC426** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0